

" Zarlamento Forte"

PARECER

Comissão de Redação e Justiça Projeto de Lei nº 045/2019

I. RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 045/2019**, de autoria do Vereador **Rodrigo Borges**, acompanhado pelos demais Vereadores desta Casa de Leis em que <u>autoriza o Município de Guarapari a adquirir vacinas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 e dá outras providências</u>, foi protocolado nesta casa de Leis no dia 14 de abril de 2021 sob o processo de nº 1288/2021.

A proposta em questão foi inclusa na pauta da 15º Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 19 de abril de 2021, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37,§ c/c 40 do nosso Regimento Interno, in verbis:

- "Art. 37 Compete a <u>Comissão de Redação e Justiça</u> manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.
- § 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento."
- "Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer."
- O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Rosana Pinheiro, para manifestar-se acerca doa aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.





" Rarlamento Forte"

II. VOTO DA RELATORA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Comissão de Redação e Justiça cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes

Deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e de competência exclusiva do Executivo Municipal, e em obediência aos ditames do artigo 58, inciso I da Lei Orgânica Municipal, não possui condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, senão vejamos:

- "Art. 58 São <u>de iniciativa privativa do Prefeito</u>, as Leis que dispõem sobre:
- I organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e <u>orçamentária</u>, serviços públicos e pessoal da administração;

No mesmo sentido, dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis:

- Art. 104 A iniciativa dos projetos legislativos cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Chefe do Poder Executivo.
- § 1° É da <u>competência exclusiva do Chefe do poder Executivo</u> iniciativa de Projetos de Lei que:
- I. disponham sobre matéria financeira;
- II. criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- III. importem em aumento de despesa ou diminuição da receita.





" Zarlamento Forte"

Como descrito no Projeto de Lei em epígrafe, o mesmo importará na criação de despesas para o município. Conforme reiteradamente salientado por esta Comissão não compete ao Poder Legislativo Municipal ditar normas que possam gerar quaisquer custos ao Poder Executivo pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

O Projeto de Lei em questão, por mais que tenha seu cunho principal autorizativo, não tem condições de ser aprovado por esta comissão, pois, caso haja interesse do Poder Executivo em utilizar de suas normas legais, será utilizado por força de lei criada pelo Poder Legislativo, ou seja, repleta de vício de inciativa.

Análise mais detida, contudo, indica-nos que a "proposição autorizativa "não vem apenas envolta na fórmula acima. Ela contém outro elemento fundamental para a sua perfeita caracterização: o vício de iniciativa perpetrado por parlamentar. A "proposição autorizativa" é o caminho que o parlamentar trilha para burlar as normas de iniciativa legislativa exclusiva ou reservada, previstas nas legislações supramencionadas.

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito.

Assim sendo, em razão considerações supramencionadas, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 045/2019**.

É o nosso parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 045/2019**, sendo, portanto, **CONTRÁRIO** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2021.

ROSANA PINHEIRO



Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



" Rarlamento Sorte"

RELATOR

KAMILLA ROCHA

MEMBRO

ZÉ PRETO

PRESIDENTE

